



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005722-96.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WIRLENE SOUZA BROCHADO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1005722-96.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Wirlene Souza Brochado

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Rafael de Carvalho Sestaro

Comarca: São Paulo

Voto nº 3751

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

CASO EM EXAME:

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na existência de coisa julgada.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão quanto: (i) à competência para julgamento da matéria; e (ii) à análise do pedido de reabilitação profissional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão embargada apresenta fundamentação clara e lógica, analisando os elementos dos autos e concluindo que a demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com ação anterior, caracterizando a coisa julgada.

A existência de novos laudos médicos, por si só, não afasta a incidência da coisa julgada.

A via recursal adequada para impugnar o resultado do julgamento não é a dos embargos de declaração, sendo incabível a concessão de efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, inexistentes na hipótese analisada.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 286/291 que, por votação unânime, deu provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico para extinguir o processo sem apreciação do mérito.

A embargante sustenta a existência de omissão e erro material no julgado, argumentando que a ação anterior (Processo nº 1020411-24.2019.8.26.0053) versava sobre benefício por incapacidade

temporária, enquanto o presente feito busca a concessão de auxílio-acidente, em razão do agravamento de sua condição clínica e do surgimento de novas sequelas incapacitantes, as quais foram constatadas por laudo pericial e possuem diagnóstico distinto do anteriormente analisado.

Alega, ainda, que a decisão embargada deixou de considerar que, em matéria previdenciária, a coisa julgada não impede a propositura de nova ação quando baseada em agravamento da patologia e em fatos supervenientes, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no *decisum*.

Somente por via excepcional, e não como pretende o recorrente, podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”.

Como se vê, a decisão embargada é clara na sua fundamentação, e apresenta conclusão lógica com relação ao tema examinado, sendo inequívoco que no caso concreto, a intenção da embargante está dirigida à rediscussão do assunto, conduzindo a decisão para resultado favorável a seus interesses.

O julgado analisou devidamente os elementos dos autos e concluiu que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a ação anteriormente ajuizada, o que caracteriza a coisa julgada. Embora a parte embargante sustente o agravamento da condição de saúde e o surgimento de novas patologias, não há nos autos comprovação de que tais alterações sejam supervenientes ao trânsito em julgado da ação anterior. A existência de novos laudos médicos, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da coisa julgada, se não demonstrada a modificação substancial do estado de saúde da segurada após a decisão transitada em julgado.

Percebe-se, então, que a pretensão aqui demonstrada consiste numa tentativa frustrada de se reverter o julgamento na direção mais favorável aos interesses do embargante.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, como se disse.

Enfim, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Por tal razão, é de rigor a REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator